



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002269 - MT (2025/0276530-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,
PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA -
MT0046770
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT0092470
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI -
MT0188060
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT0070420

AGRAVADO : DANIELA SFOGGIA

ADVOGADA : CAROLINA CANOLA - MT32219/O

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. CONDICIONAMENTO DE PAGAMENTO. VENDA CASADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de que não houve recusa ou de que a autora buscou alterar a forma de pagamento pactuada, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002269 - MT(2025/0276530-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT018806
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT0070420
AGRAVADO : DANIELA SFOGGIA
ADVOGADA : CAROLINA CANOLA - MT32219/O

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. CONDICIONAMENTO DE PAGAMENTO. VENDA CASADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de que não houve recusa ou de que a autora buscou alterar a forma de pagamento pactuada, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – JULGAMENTO PROCEDENTE - COMPROVAÇÃO DE RECUSA EM RECEBER O VALOR DEVIDO – ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA PRETENDIA EFETUAR O PAGAMENTO POR MEIO DIVERSO DO CONVENCIONADO – NÃO COMPROVAÇÃO – PRINT DE TELA – DOCUMENTO UNILATERAL E INSUFICIENTE SENTENÇA ESCORREITA – . RECURSO DESPROVIDO.

A recusa injustificada do credor ao recebimento do valor da dívida autoriza o devedor a ajuizar Ação de Consignação em Pagamento para extinguir a obrigação.

O "print" de tela sistêmica colacionado pela apelante não é prova suficiente para atestar o modo de pagamento convencionado entre as partes ou a possibilidade de autorização de pagamento de modo diverso, por tratar-se de prova unilateral" (e-STJ fls. 183/184).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 216/221).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 313 do Código Civil – sustenta que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, argumentando que a recorrida buscou alterar unilateralmente a forma de pagamento pactuada, qual seja, débito em conta-corrente e

(ii) art. 544, I, do Código de Processo Civil – afirma que não houve recusa ou mora em receber a quantia devida e que apenas exigiu o cumprimento do contrato na forma acordada; alega, ainda, que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não admitir a consignação em pagamento quando há pretensão de alterar a forma de pagamento.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 254), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 258/261), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação de consignação, por entender que ficou comprovada a recusa da parte quanto ao pagamento e que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório no que tange à alegação de que a parte autora pretendia efetuar o pagamento por meio diverso do acordado, como se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Ressai dos autos, através da documentação em anexo à peça vestibular, que a apelada entrou em contato com a apelante para realização do pagamento das duas últimas parcelas relativas ao financiamento de veículo automotor, no importe de R\$ 2.617,00 (dois mil, seiscentos e dezessete reais), visando à quitação do encargo.

Verifico que a entrega dos boletos para a quitação, foi vinculada à quitação de uma dívida distinta, sem qualquer relação com o contrato em questão.

(...)

Não há dúvidas de que o Juízo de primeiro grau examinou adequadamente as circunstâncias do caso, realizando uma análise detalhada dos fatos e fundamentando sua decisão nos documentos que embasaram seu convencimento.

Com tais razões, tem-se que houve recusa injustificada da apelante em receber o valor das parcelas relativas ao financiamento, na medida em que condicionou a quitação ao pagamento de débitos sem vínculo com acordo entabulado, o que torna correto o decreto de procedência do pedido de consignação em pagamento" (e-STJ fls. 187/189).

E, quanto à forma de pagamento:

"No que tange à alegação da apelante de que a apelada pretendia efetuar o pagamento por meio diverso do convencionado, esta não

desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), ao passo que, apenas trouxe aos autos print de tela do sistema interno, o qual não serve para comprovar o modo de contratação, pois foi produzido unilateralmente" (e-STJ fl. 191).

Como se observa, no que diz respeito à violação aos arts. 313 do CC e 544, I, do CPC, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse contexto, rever as conclusões do Tribunal de origem, para acolher a tese de que não houve recusa ou de que a autora buscou alterar a forma de pagamento pactuada, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

*INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. A insuficiência das razões recursais e a subsistência de fundamentos aptos a manter do acórdão recorrido ensejam a inadmissão do apelo nobre ante a incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF. 2. **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento, uma vez que não havia recusa do credor ou dúvida quanto à quem efetuar o pagamento. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 1.378.321/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE RECUSA DO RECEBIMENTO DO VALOR. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

*1. **O Tribunal de origem asseverou que não houve suficiente comprovação de que tenha havido a recusa de recebimento do pagamento do valor nominal acrescido de juros de 1% ao mês. Por esta perspectiva, concluiu não ter sido evidenciada, no caso, nenhuma das hipóteses autorizadoras da consignação em pagamento previstas no art. 335 do Código Civil, não conferindo, assim, o efeito liberatório do débito à ora agravante.***

*2. **Dessa forma, deve ser confirmada a incidência da Súmula n. 7 do STJ à hipótese, tendo em vista que qualquer alteração nesse quadro demandaria o inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial.***

3. Não merece acolhida o pedido formulado pela ora agravada, na impugnação, de arbitramento de honorários advocatícios recursais, em razão da interposição do presente agravo interno. Com efeito, a Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, firmou orientação no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, no julgamento de agravo interno oferecido pela parte que teve seu recurso não conhecido ou improvido, bem como quando o recurso especial houver sido interposto contra acórdão publicado antes da vigência do atual CPC (Enunciado 7 do Plenário do STJ).

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.095.827/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 31/8/2017- grifou-se)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.002.269 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0276530-9

Número de Origem:
10095344220238110040

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA
SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677O

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042O

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247O

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT018806O

AGRAVADO : DANIELA SFOGGIA

ADVOGADA : CAROLINA CANOLA - MT32219/O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026